



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.073-C, DE 2022

(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

MENSAGEM Nº 1/22

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas; tendo parecer: da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO FARIAS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Art. 1º Ficam transformados 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público em 10 (dez) cargos em comissão CC-5 constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, sem aumento de despesas.

Art. 2º Ficam criados 32 (trinta e dois) cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei (4 CC-5; 14 CC-3; e 14 CC-1), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CARGOS/NÍVEL	QUANTIDADE
CC-5	14
CC-3	14
CC-1	14



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 08/06/2022, às 16:25, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0632089** e o código CRC **0AA920A4**.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de encaminhamento de projeto de lei para a transformação e criação de cargos na carreira de servidores do Conselho Nacional do Ministério Pùblico (CNMP).

A proposta visa a transformação, sem aumento de despesas, de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Pùblico em 10 (dez) cargos em comissão CC-5, bem como a criação de 4 (quatro) CC-5, 14 (quatorze) CC-3, e 14 (quatroze) CC-1, sem aumento de despesa, através de aproveitamento de sobra orçamentária já aprovada.

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, encontram-se atualmente vagos sete cargos de Técnico Administrativo; um cargo de Agente de Segurança Institucional; um cargo de Analista de Suporte e Infraestrutura; quatro cargos de Analista Jurídico; e um cargo de Analista de Comunicação Social – totalizando quatorze cargos vagos.

Tabela 1 – Total de cargos vagos no CNMP			
Cargos*	Existentes	Ocupados	Vagos
Analista de Comunicação Social	6	5	1
Analista Jurídico	43	39	4
Analista de Suporte e Infraestrutura	9	8	1
Total de Analistas	58	52	6
Técnico Administrativo	104	98	7
Técnico de Segurança Institucional	17	16	1
Total de Técnicos	121	114	8
Total de Cargos Vagos			14

* Apenas os cargos que possuem vagas. Não foram mencionados aqueles cargos no CNMP com o quadro totalmente ocupado.

Dos referidos quatorze cargos vagos, 1 (um) cargo de Analista e 1 (um) cargo de Técnico estão vagos em razão de aposentadoria e pensão por morte, respectivamente.

Assim, considerando que o inciso II do art. 109 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (LDO/2022), Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, proíbe o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, cujas vacâncias tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte, é possível a utilização de 12 dos cargos atualmente vagos para computo nas transformações propostas.



Somado a isso, por meio da [Portaria Conjunta CNMP-MPU nº 1, de 13 de dezembro de 2021](#), redistribuíram-se 12 cargos ocupados de provimento efetivo de Técnico – Especialidade Segurança Institucional (Agentes de Segurança Institucional), do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, previstos na Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, para os quadros de pessoal dos ramos do Ministério Público da União.

Essa redistribuição não contou com a disponibilização para o CNMP de cargos vagos do MPU, contudo o orçamento disponível para pagamento das despesas com as respectivas remunerações dos servidores não foi repassado para o MPU, ficando disponível no CNMP.

Dessa forma, considerando a disponibilidade orçamentária no CNMP, em razão das vacâncias dos cargos efetivos e da citada redistribuição, sem aumento de despesa já prevista para o CNMP, apresenta-se a seguinte proposta de transformação e criação dos citados cargos em comissão.

Esses novos cargos, no âmbito do CNMP, ficariam alocados prioritariamente nos Gabinetes dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público, na Presidência e na Corregedoria Nacional.

Diante da impossibilidade de expandir o quadro do CNMP, pela inexistência de concurso público válido ou mesmo previsto para este Órgão, o presente anteprojeto tem como objetivo redimensionar os cargos vagos disponíveis e sobra orçamentária aprovada, de forma a atender ao aumento de demanda do Órgão sem que isso importe em ampliação dos gastos com pessoal.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do estado de Goiás adotou medida similar, obtendo a aprovação do Projeto de Lei nº 433/20, resultando na [Lei nº 20.883, de 22 de outubro de 2020](#), que alterou os anexos da Lei nº 17.663/12 para transformar, sem aumento de despesa, 40 cargos de provimento efetivo da área de apoio judiciário e administrativo e cinco cargos de provimento efetivo de área especializada (contador) em 44 cargos em comissão de assistente administrativo de Juiz de Direito (DAE-3).

Também, situação similar ocorreu no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com a publicação da Lei nº 14.295, de 4 janeiro de 2022, a qual *dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas*.

Conforme o normativo, transformaram-se 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do Ministério Público da União em 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão a seguir discriminados:

Tabela 2 – Quantidade de cargos em comissão criados no MPDFT (CC)	
Funções/Nível (Cargo em Comissão – CC)	Quantidade
CC-5	2
CC-4	8
CC-3	3
CC-2	93
CC-1	58

Inspirada nesses casos anteriores, a presente proposta visa suprir lacuna da força de trabalho do CNMP, cuja demanda finalística sofreu significativo incremento com a competência atribuída ao Conselho de processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos estados, definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Cível Originária nº 843/SP.

Por meio desse entendimento, o Egrégio STF alterou sua jurisprudência anterior, para reconhecer a atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público ao fundamento de que o CNMP tem atribuição para dirimir esses conflitos de atribuições entre diversos órgãos do MP, dada sua competência para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do MP (interpretação sistemática da CF, 130-A, § 2º).

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



[...] A interpretação sistemática da Constituição Federal, após a edição da EC nº 45/2004, aponta como mais razoável e compatível com a própria estrutura orgânica da Instituição reconhecer no Conselho Nacional do Ministério Público a necessária atribuição para solucionar os conflitos de atribuição entre seus diversos ramos, pois, constitucionalmente, tem a missão precípua de realizar o controle de atuação administrativa e financeira do Ministério Público.

Disso advém o entendimento do caráter de unidade nacional do Ministério Público brasileiro, pelo qual o Conselho foi incumbido de zelar. Por essa razão, o CNMP passou por diversas reestruturações, haja vista o aporte de vários expedientes para sua apreciação. E uma delas foi a alteração do Regimento Interno do CNMP, em 10 de março de 2021, por meio da Emenda Regimental nº 32, que acrescentou os dispositivos regulamentadores da nova classe processual *Conflitos de Atribuições*, em seu art. 37, inciso XXV. Nessa quadra, a regulação específica da classe processual foi estabelecida no Capítulo XVI, que incluiu os arts. 152-A a 152-H ao Regimento.

Após a fixação dessa competência, tamanha foi a quantidade de processos que aportaram ao CNMP, que foi premente a elaboração da obra *Ementário de Conflitos de Atribuições*^[1] para consolidar essa nova jurisprudência administrativa. Assim, a primeira edição do Ementário, atualizada até 30 de agosto de 2021, mapeou 215 conflitos de atribuições, dos quais 162 procedimentos foram autuados na classe processual específica – estabelecida nos termos da Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021 –, e 53 procedimentos foram autuados como Pedido de Providências com objeto de conflito de atribuições entre Membros do Ministério Público brasileiro.

Consequentemente, de 2020 a 2021, verificou-se aumento de cerca de 35% nos processos distribuídos no CNMP em razão dessa nova competência. Considerando o aumento significativo de expedientes no CNMP, com o projeto que ora se encaminha, tornar-se-á possível redirecionar os recursos de pessoal para reforçar a atividade-fim do Órgão e ampliar a produtividade mesmo sem nenhum aumento de despesas.

Além disso, a criação de novos cargos públicos pressupõe o atendimento dos requisitos constitucionais previstos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, quais sejam, a existência de dotação orçamentária suficiente e a autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 169.

[...] § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ao seu turno, a mencionada exigência não se aplica quando a criação de cargos públicos se der por meio da extinção de outros, sem que haja aumento de despesas. De fato, a normativa constitucional tem como finalidade exatamente evitar que haja incremento de despesas de caráter continuado, o que não ocorrerá quando a criação vier acompanhada de correspondente compensação com a extinção de outros cargos.



De toda sorte, a LDO/2022 dispõe expressamente sobre a transformação de cargos sem aumento de despesa nos arts. 108 e 109, concedendo a autorização para a proposição e dispensando os cálculos da dotação orçamentária, uma vez que ela não será necessária.

Art. 108. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III – comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V – parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103- B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

[...]

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

[...]

Ressalte-se que os cargos efetivos a serem transformados, por sua vez, foram criados por meio da Lei nº 12.412/2011, o que significa dizer que a despesa necessária para o pagamento dos ocupantes dos cargos cuja criação foi autorizada pelo Congresso Nacional já passou pelos diversos questionamentos acerca de sua constitucionalidade e juridicidade, especialmente no tocante aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro giro, não existe possibilidade de haver concordância do Congresso Nacional com a criação de cargos se não houver demonstração prévia de que a proposta observa os limites da LRF e que a referida despesa é passível de ser realizada a partir da aprovação anual do orçamento correspondente.

Também convém registrar que, em matéria de direito financeiro, não se pode confundir autorização para despesa pública com a sua execução, esta que depende diretamente de *prévia dotação orçamentária livre* de qualquer embaraço, a exemplo dos



* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 0 LexEdit

contingenciamentos perpetrados comumente pelo Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo.

A própria LDO/2022, em seu art. 106, direciona para a compreensão de que é possível a preexistência de cargos vagos a preencher, que por si só já representam uma autorização legal para realização de despesa, ao tempo que indica a necessidade de "...*prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa*".

Art. 106. No exercício de 2022, observado o disposto no [art. 169 da Constituição](#) e no art. 109 desta Lei, **somente poderão ser admitidos** servidores e empregados se, cumulativamente:

I - **existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 103**; e

II - **houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa**.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 109, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Logo, além da proposta em tela respeitar os limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não encontra qualquer vedação, uma vez que se propõe a transformar cargos já criados pelo legislador, sem com isso estabelecer qualquer aumento de despesa.

Outro ponto que merece esclarecimento é o que se relaciona com a realidade da execução das despesas de pagamento de pessoal no mês de março de 2021, previsto no art. 102 da LDO/2022, uma vez que o encaminhamento da proposta orçamentária de qualquer dos Poderes, bem como do MPU e da DPU, deveriam guardar compatibilidade com aquele montante:

Art. 102. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, **a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2021**, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 109, observados os limites estabelecidos no art. 24.

Nesse tópico, a Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas do CNMP destacou que o dispositivo em questão trata de valor a ser utilizado como base de **projeção** do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, na perspectiva do próprio conceito de orçamento público, vale dizer, o ato do Poder Legislativo que estima receitas e autoriza, sem caráter de realização obrigatória, a realização de despesas.

Nesse sentido, ao utilizar o termo "projeção", o legislador leva em consideração a própria ideia de que uma despesa projetada pode, no momento de sua execução, não contemplar dotação orçamentária suficiente, razão pela qual, em tais situações, a legislação autoriza a solicitação da abertura de créditos adicionais, em especial os denominados créditos suplementares.

Nesse contexto, os arts. 40 e 41 da Lei nº 4.320/1964 assim dispõem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...]

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Sobre esse tema, é de se concluir, portanto, que:

a) por força de autorização legislativa (Lei nº 12.412/2011) já existem cargos efetivos cuja despesa correspondente para seu custeio depende, para sua execução, tão somente da dotação orçamentária correspondente;

b) a realização de tal despesa respeita, desde a aprovação da lei em questão, os limites de gasto de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) a criação de cargos em comissão por meio da transformação de cargos efetivos, justificadamente, que não impliquem aumento de despesa, como no presente caso, está autorizada pela LDO/2022.

Cabe, por fim, ressaltar que, a proposta apresentada presume-se em dois momentos. O primeiro de transformação e criação de cargos sem aumento de despesa. O segundo de efetivo provimento que à época será analisada a disponibilidade orçamentária.

No trabalho de análise das previsões normativas citadas, seguindo-se a mesma diretriz adotada no processo ocorrido no âmbito do MPDFT, anteriormente referido, é possível notar que, para o CNMP, as despesas continuadas não só não sofrerão aumento, como, ainda, o valor das despesas extintas supera a despesa a ser criada, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela 3 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS NO CNMP			
Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
CC-5	14	R\$ 151.767,94	R\$ 2.124.751,16
CC-3	14	R\$ 73.104,44	R\$ 1.023.462,16
CC-1	14	R\$ 46.158,31	R\$ 646.216,34
		Despesa Criada	R\$ 3.794.429,69

De modo a facilitar a visualização, desmembramos os cálculos de despesas dos cargos a serem transformados por meio de extinção de cargos efetivos vagos (Tabelas 4 e 5 abaixo), e cálculos dos cargos a serem criados, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada (Tabelas 6 e 7):

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS:

Tabela 4 – DESPESAS DOS CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS NO CNMP

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Analista CNMP	5	R\$ 166.066,57	R\$ 830.332,84
Técnico CNMP	7	R\$ 101.215,71	R\$ 708.509,97
Despesa Extinta			R\$ 1.538.842,81

Tabela 5 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS NO CNMP

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
CC-5	10	R\$ 151.733,79	R\$ 1.517.337,90
Despesa Criada			R\$ 1.517.337,90

DIFERENÇA	R\$ 21.504,90
------------------	----------------------

CRIAÇÃO DE CARGOS:

Tabela 6 – SALDO ORÇAMENTÁRIO EM RAZÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DO CNMP

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Redistribuição	12	R\$ 192.847,93	R\$ 2.314.175,17
Despesa Extinta			R\$ 2.314.175,17

Tabela 7 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS NO CNMP

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
CC-5	4	R\$ 151.733,79	R\$ 606.935,16
CC-3	14	R\$ 73.087,99	R\$

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CC-1	14	R\$ 46.147,93	1.023.231,86 R\$ 646.070,98
Despesa Criada			R\$ 2.276.238,00

DIFERENÇA	R\$ 37.937,17
------------------	--------------------------

DIFERENÇA TOTAL APÓS TRANSFORMAÇÕES E CRIAÇÕES	R\$ 59.442,08
---	--------------------------

Necessário frisar, ainda, a inviabilidade de realização de novo concurso público no âmbito do CNMP. Por menor que seja o possível número de inscritos no concurso, os custos para a realização de um certame são elevados, uma vez que envolvem procedimento que vão desde a elaboração de edital e provas até a composição e a manutenção de equipe especializada para condução do concurso.

A título de exemplo, no 1º Concurso do CNMP, homologado em 2015, nomearam-se 59 (cinquenta e nove) Analistas e 81 (oitenta e um) Técnicos, e o valor global do concurso foi de R\$ 3.068.500,00 (três milhões, sessenta e oito mil e quinhentos reais).

Em 2019, após pesquisas realizadas junto à Fundação Carlos Chagas (FCC) e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), o valor orçado foi de aproximadamente R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais).

Assim, diante do compromisso do CNMP com a eficiência no gasto público e das restrições proporcionadas pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que fixou o teto de gastos da Administração Pública Federal como elemento central do Novo Regime Fiscal, entende-se viável que a demanda seja atendida de forma mais econômica, por meio de incremento da estrutura de assessoria para os Conselheiros Nacionais do Ministério Público, com a ampliação de cargos em comissão.

A realização do certame não solucionaria a atual escassez de servidores, pois há atualmente apenas 14 (quatorze) cargos vagos (seis cargos de Analista e oito cargos de Técnico), sendo que a alteração dos 12 (doze) cargos aqui citada, e a utilização de sobra orçamentária aprovada, ensejaria mais 42 (quarenta e dois) cargos em comissão. Então, essa reestruturação da carreira é medida de máxima utilidade, eficiência e celeridade.

Frise-se, por oportuno, que o Conselho Nacional está atento à proporcionalidade e aos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a criação de cargos comissionados (Recurso Extraordinário nº 1.041.210, com repercussão geral reconhecida), todos plenamente observados pelo CNMP, quais sejam:

- i. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- ii. Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- iii. O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
- iv. As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

No que se refere à proporcionalidade citada no item *iii*, com a transformação de 12 (doze) cargos efetivos vagos e a criação de novos cargos com aproveitamento de sobra orçamentária em 42 (quarenta e dois) cargos em comissão, o CNMP computaria 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos e 119 (cento e dezove) cargos em comissão. O total de cargos em comissão, então, corresponderia a cerca de 58% dos cargos efetivos ocupados por servidores concursados.

Frise-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 13.316/2016, que trata da carreira dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, o CNMP deve destinar no mínimo 50% dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras da Casa, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento, de modo que a proporção de servidores efetivos será, obrigatoriamente, pelo menos cerca de 77% de toda a força de trabalho do CNMP, prestigiando-se servidores efetivos e mantendo-se a desejada razoabilidade e proporcionalidade.

Além de o percentual ser bastante razoável, em números absolutos, a criação de 42 (quarenta e dois) cargos em comissão não se mostra desproporcional, tendo-se em conta o importante e crescente papel institucional do CNMP.

De toda forma, a previsão orçamentária constante da Tabelas 5 e 7 levou em conta o valor integral dos cargos. Assim, o servidor nomeado para cargo em comissão de que trata o § 2º, art. 18 da Lei nº 13.316/2016, pode optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados, o que significa ainda maior economia ao erário.

Em complementação, apresentamos a Nota Técnica nº 01/2022 - SPO, demonstrando que a transformação e criação dos cargos não implicará aumento de despesas, existindo disponibilidade orçamentária suficiente para a viabilização dos cargos.

Demonstra-se, pois, que a proposta de criação e de transformação de cargos é medida que se impõe ao adequado funcionamento da atividade-fim do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como atende a todos os requisitos legais e constitucionais.

Por fim, o quantitativo de cargos pretendidos é adequado dentro da prudente responsabilidade fiscal e, considerando que as aludidas transformações e criações de cargos vão ao encontro do interesse público, há de ser acolhido pelo Poder Legislativo.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Pùblico

[1] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Ementário de conflito de atribuições / Conselho Nacional do Ministério Público, Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência; Otavio Luiz Rodrigues Junior (coord.). – Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Ementario-Conflitos-de-Atribucoes_set-2021.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 08/06/2022, às 16:26, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0632074** e o código CRC **E04DD1A0**.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

353751536



LexEdit

* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 5 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19.00.5700.0007877/2021-16

Assunto: Criação de Cargos em Comissão

NOTA TÉCNICA nº 01/2022 - SPO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Nota Técnica desta Secretaria de Planejamento Orçamentário, SPO, uma vez que o Plenário do CNMP aprovou, por unanimidade, **Minuta de Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71**, que versa sobre a Transformação de 5 (cinco) cargos vagos de Analista e 7 (sete) cargos vagos de Técnico em Cargos em Comissão, e a Criação de Cargos em Comissão em razão de economia orçamentária advinda da redistribuição de 12 (doze) Cargos de Técnicos de Segurança Institucional do CNMP aos ramos do Órgão MPU.

Em atenção ao Despacho PRESI (0632040) o presente feito objetiva elaborar Nota Técnica com o fim de instruir procedimento de envio do Anteprojeto de Lei em tela à Presidência da Câmara dos Deputados, demonstrando que a implementação dos cargos não implicará em aumento de despesas e, ainda, que há disponibilidade orçamentária para sua viabilização.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – determina, em seu artigo 17, a necessidade de demonstração do impacto de despesas de caráter continuado no exercício a que se refere e nos dois seguintes, bem como a origem de custeio:

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Diante disso, é demonstrado, a seguir, o impacto projetado:

DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS NO CNMP			
Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
CC-5	14	R\$ 151.767,94	R\$ 2.124.751,16
CC-3	14	R\$ 73.104,44	R\$ 1.023.462,16
CC-1	14	R\$ 46.158,31	R\$ 646.216,34
Despesa Criada			R\$ 3.794.429,69

A viabilização da presente solicitação, dar-se-ia por meio da economia orçamentária resultante da redistribuição, no exercício de 2022, de 12 (doze) cargos efetivos de Técnicos de Segurança Institucional ao Órgão MPU, com disponibilidade orçamentária apurada de **R\$ 2.314.175,17 (dois milhões, trezentos e quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), bem como mediante transformação de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, atualmente vagos na estrutura do CNMP, cuja despesa calculada representa R\$ 1.538.842,81.**

Frise-se que o numerário correspondente aos supracitados 12 (doze) cargos efetivos atualmente vagos não está disponível no orçamento de despesa obrigatória da LOA 2022 do CNMP. Considerando que não havia perspectiva de **provimento**, no exercício de 2022, não houve inclusão dos respectivos cargos, em Anexo Próprio, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Entretanto, estão sendo adotadas as medidas para citada inclusão para o exercício 2023.

Diante disto, cumpre registrar que, no caso de aprovação do Projeto de Lei em comento, o eventual provimento dos novos cargos em comissão, inclusive no exercício corrente, será viabilizado por meio do remanejamento de recursos discricionários da Ação "Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Pùblico - Despesas Correntes". Tal disponibilidade apontada decorre da adoção de práticas de gestão e otimização de recursos públicos implementadas no âmbito do CNMP.

Os quadros a seguir discriminam o impacto orçamentário decorrente da extinção dos cargos efetivos de técnico e analista, e da redistribuição dos cargos de Técnico de Segurança Institucional:

EXTINÇÃO DOS CARGOS VAGOS DE TÉCNICO E ANALISTA:

DESPESAS DOS CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS POR EXTINÇÃO NO CNMP			
Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Analista CNMP	5	R\$ 166.066,57	R\$ 830.332,84
Técnico CNMP	7	R\$ 101.215,71	R\$ 708.509,97
Despesa Extinta			R\$ 1.538.842,81

REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL:

Tabela 6 – SALDO ORÇAMENTÁRIO EM RAZÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DO CNMP			
Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Autenticado Eletronicamente, apesar de original.			

Redistribuição	12	R\$ 192.847,93	R\$ 2.314.175,17
		Despesa Extinta	R\$ 2.314.175,17

Em relação aos requisitos orçamentários, vale destacar que não haverá descumprimento aos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, tampouco àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Consoante informações extraídas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – Portaria PGR/MPU nº 10, de 26 de janeiro de 2022 –, publicado na data de 27 de janeiro de 2022, a majoração decorrente da criação dos cargos em comissão em análise alterará apenas em casas decimais o limite prudencial estabelecido na LRF. Nesse enquadramento, ressalta-se que os 12 cargos efetivos de Técnico de Segurança Institucional constaram da apuração dos limites de despesa com pessoal previstos na LRF, uma vez que foram redistribuídos no mês de janeiro do exercício de 2022.

Convém trazer ao cenário questão adicional acerca da elaboração da proposta orçamentária, precipuamente quanto às despesas de pessoal e encargos sociais, bem como aos cargos vigentes à época, que, conforme previsto no art. 102 da LDO 2022, tem como mês de referência o mês de março do exercício anterior:

Art. 102. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 109, observados os limites estabelecidos no art. 24.

Isso posto, esclarece-se que serão incluídos os cargos em comissão a serem criados em anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, cujos valores constarão de programação orçamentária específica, compatíveis com os limites da LRF, em atendimento ao disposto no art. 115 do PLDO 2023 (Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5 de 2022), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, há disponibilidade orçamentária suficiente para a viabilização do pleito, neste e em exercícios subsequentes. Nesse sentido, cumpre ainda evidenciar que, a criação dos cargos comissionados aqui tratados não ensejará aumento das despesas autorizadas ao CNMP, uma vez que os recursos necessários para fazer frente à despesa estão devidamente equacionados, conforme descrito.

Por fim, encaminha-se o presente feito à Alta Administração para consideração superior.

Brasília, 02 de junho de 2022.

RAFAEL CAVALCANTE CUNHA BEZERRA
Secretário de Planejamento Orçamentário

VIVIAN FERNANDES ECKHARDT
Coordenadora de Planos e Avaliações



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Fernandes Eckhardt, Coordenador de Planos e Avaliação**, em 03/06/2022, às 16:20, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Cavalcante Cunha Bezerra, Secretário de Planejamento Orçamentário**, em 03/06/2022, às 16:20, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0635871** e o código CRC **FEBBFC0C**.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 5 0 0 *



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Texto Substitutivo ao Anteprojeto de Lei – AL nº 1.00198/2022-71

Relator: **Conselheiro Paulo Cesar dos Passos**

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de texto substitutivo ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a transformação e a criação de cargos nas carreiras de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Pùblico em cargos em comissão, sem qualquer aumento de despesas.
2. O presente procedimento teve início a partir de solicitação dirigida pela Secretaria-Geral do CNMP à Secretaria de Gestão de Pessoas, para promover estudo visando determinar a viabilidade jurídica e orçamentária da medida e a quantidade de cargos passíveis de serem criados.
3. No expediente foi destacada a existência de 13 cargos efetivos vagos na Instituição – sendo 6 cargos de Analista e 7 cargos de Técnico – bem como providência semelhante concretizada pelo Congresso Nacional em favor do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Lei nº 14.295, de 4 de janeiro de 2022, que transformou 141 cargos de Técnico do Ministério Pùblico da União em cargos de Procurador de Justiça e em comissão (fls. 46/47).
4. Para a instrução do feito, foram colhidas informações da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal e da Secretaria de Planejamento Orçamentário (fls. 48/52).
5. Posteriormente, por meio do Memorando nº 19/2022/PRESI, de 5 de maio de 2022, foi apresentado o presente texto substitutivo ao anteprojeto de lei, com a proposição de:

Texto Substitutivo ao

Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71

Página 1 de 23

Documento assinado eletronicamente por PAULO CEZAR DOS PASSOS, em 18/05/2022 16:12:07.
* c d 2 2 7 8 3 9 3 5 5 5 0 0 *





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) Transformação de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Pùblico em 10 (dez) cargos em comissão CC-5, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, sem aumento de despesas;
- b) Criação de 32 (trinta e dois) cargos em comissão (4 CC-5; 14 CC-3; e 14 CC-1), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada.

6. Na sequência, com base nos esclarecimentos fornecidos no texto substitutivo, a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se pela viabilidade do atendimento do pleito e apresentou proposta indicando a possibilidade de transformação dos cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa, e o saldo de recursos disponíveis, tendo aduzido nos seguintes termos:

“Após a vacância de novo cargo de Técnico Administrativo, ocorrido após o primeiro estudo, e em razão da necessidade de revisão, verificou-se que a proposta deveria contemplar duas sistemáticas. A primeira leva em consideração os cargos vagos no âmbito do CNMP. Já a segunda leva em consideração o saldo de recursos disponíveis em razão da redistribuição dos 12 cargos ocupados de provimento efetivo de Técnico – Especialidade Segurança Institucional (Agentes de Segurança Institucional), conforme Despacho SPO (SEI nº 0581512).

[...]

Pode-se observar que a despesa anual extinta supera em R\$ 59.442,08 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos) a despesa a ser criada. Assim, após as adaptações necessárias da quanto às Transformações e Criações de Cargos em Comissão, e atendendo-se todos os requisitos legais e constitucionais, a nova proposta consolidada acresceria à estrutura organizacional do CNMP 42 (quarenta e dois) novos cargos em comissão [...].



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, os novos cargos em comissão seriam distribuídos nos Gabinetes dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público, na Presidência e na Corregedoria Nacional.” (fls. 118/120)

7. Saliente-se, ainda, que anteriormente ao presente texto substitutivo, o procedimento havia sido submetido à consideração da Secretaria-Geral, que acolheu a proposta inicial da Secretaria de Gestão de Pessoas de transformação de cargos, encaminhando-a para ciência dos Conselheiros Nacionais e análise da Presidência (fls. 57 e 77). Esta, por sua vez, diante da competência do Plenário para deliberar sobre criação e extinção de cargos do quadro de pessoal do Conselho, prevista no art. 5º, inc. VI, do Regimento Interno do CNMP, apresentou prévia do anteprojeto e da respectiva justificativa para serem examinados pelo Colegiado (fls. 78/85).

8. Em virtude da constatação de erro material no texto original do anteprojeto e da justificativa, a Presidência juntou aos autos nova minuta da proposição (fls. 93/100).

9. Sobredito documento veio acompanhado de informações adicionais prestadas conjuntamente pelas Secretarias de Gestão de Pessoas e de Planejamento Orçamentário (fls. 101/104).

10. Tais unidades reputaram pertinente melhor esclarecer alguns pontos da proposição associados aos seguintes atos normativos: Lei nº 14.194/2021 (Lei de Diretrizes para Elaboração e Execução da LOA de 2022); Lei nº 14.303/2022 (Lei Orçamentária Anual de 2022); Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e Lei nº 12.412/2011 (dispõe sobre criação de cargos efetivos e comissionados do CNMP). E assim expuseram:

a) o anteprojeto de lei versa sobre criação de cargos comissionados por meio de transformação de cargos efetivos, sem qualquer



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aumento de despesa, situação que se enquadra perfeitamente no permissivo normativo constante do art. 109, inc. I, da Lei nº 14.194/2021 (LDO 2021/2022);

b) os cargos efetivos a serem transformados foram criados pela Lei nº 12.412/2011, o que significa dizer que a despesa necessária para o pagamento dos ocupantes dos cargos cuja criação foi autorizada pelo Congresso Nacional já passou pelos diversos questionamentos acerca de sua constitucionalidade e juridicidade, especialmente no tocante aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) não existe possibilidade de concordância do Congresso Nacional com a criação de cargos se não houver demonstração prévia de que a proposta observa os limites da LRF e que a referida despesa é passível de ser realizada a partir da aprovação anual do orçamento correspondente;

d) em matéria de direito financeiro, não se pode confundir autorização para despesa pública com a sua execução, uma vez que esta depende diretamente de prévia dotação orçamentária livre de qualquer embaraço, a exemplo dos contingenciamentos perpetrados comumente pelo Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo;

e) a partir do art. 106 da LDO 2021/2022¹, comprehende-se que a existência de cargos vagos a preencher, apesar de representar uma autorização legal para realização de despesa, não assegura a existência de prévia dotação orçamentária, devendo essa ser demonstrada para o atendimento da despesa;

¹ Lei nº 14.194/2021: “Art. 106 No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 109 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 103; e

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 109, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.”

Texto Substitutivo ao

Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71

Página 4 de 23



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

f) a proposta de transformação de cargos, além de respeitar os limites de gasto de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não encontra vedação, eis que se propõe a transformar cargos já criados pelo legislador, sem com isso estabelecer aumento de despesa;

g) o art. 102 da LDO 2021/2022² trata do valor a ser utilizado como base de projeção do limite para elaboração da proposta orçamentária de 2022 na perspectiva do próprio conceito de orçamento público, ou seja, do ato do Poder Legislativo que estima receitas e autoriza, sem caráter obrigatório, a realização de despesas. Assim, o termo "projeção" traz a ideia de que uma despesa projetada pode, no momento de sua execução, não contemplar dotação orçamentária suficiente, razão pela qual, em tais situações, a legislação autoriza a solicitação da abertura de créditos adicionais, em especial os denominados créditos suplementares, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei nº 4.320/1964³.

Em arremate, na esteira das observações acima expendidas, afirmaram as seguintes conclusões:

a) por força de autorização legislativa (Lei nº 12.412/2011) já existem cargos efetivos cuja despesa correspondente para seu custeio depende, para sua execução, tão somente da dotação orçamentária equivalente;

² Lei nº 14.194/2021: “Art. 102. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 109, observados os limites estabelecidos no art. 24.”

³ Lei nº 4.320/1964: “Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; [...].”

Texto Substitutivo ao

Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71

Página 5 de 23





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) a realização de tal despesa respeita, desde a aprovação da lei em questão, os limites de gasto de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) a criação de cargos por meio da transformação, justificadamente e que não implique aumento de despesa, como no presente caso, está autorizada pela Lei de Diretrizes e Bases do Orçamento para 2022;

d) a proposta apresentada presume-se em dois momentos: o primeiro, de transformação de cargos sem aumento de despesa e, o segundo, de efetivo provimento, quando será analisada a disponibilidade orçamentária.

11. Apesar das considerações expendidas, conforme já salientado, foi apresentado o texto substitutivo ora em análise, onde ocorreu a divisão dos novos cargos em comissão em transformação e criação, sem qualquer aumento de despesa, pois a criação dos cargos ocorre dentro da sobra orçamentária já aprovada ao CNMP.

12. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico

VOTO

13. O texto substitutivo do anteprojeto de lei da Presidência desta Casa, ora trazido à apreciação do Colegiado, tem como objetivo a transformação, sem aumento de despesas, de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do CNMP em 10 (dez) cargos em comissão CC-5 bem como a criação de 4 (quatro) CC-5, 14 (quatorze) CC-3 e 14 (quatorze) CC-1, sem aumento de despesa, por meio de aproveitamento de sobra orçamentária já aprovada.

14. A proposta é fruto de estudo realizado por iniciativa do então Secretário-Geral do CNMP e hoje Conselheiro Nacional Jaime de Cassio Miranda, que teve por objetivo avaliar a viabilidade da transformação do ponto de vista jurídico e orçamentário assim como apurar o quantitativo de cargos que dela poderia resultar.

15. Como destaca a justificativa do substitutivo do anteprojeto, a medida visa melhor estruturar a área finalística do Conselho para proporcionar o incremento da força de trabalho nos Gabinetes dos Conselheiros, na Presidência e na Corregedoria Nacional.

16. Segundo consta, a inexistência de concurso público válido ou mesmo previsto para o Órgão impossibilita a expansão do quadro de servidores, de modo que o anteprojeto proposto permitirá redimensionar os cargos vagos disponíveis e a sobra orçamentária aprovada, contribuindo para suprir o significativo aumento de demanda da Instituição, sem que isso importe gastos adicionais com pessoal.

17. O aumento no volume de trabalho decorreu, conforme esclarece o documento, da ampliação da competência do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico para abranger o julgamento de conflitos de atribuições entre os ramos e as

Texto Substitutivo ao

Anteprojeto de Lei n\xba 1.00198/2022-71

Página 7 de 23





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

unidades do Ministério Público da União e dos Estados, definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária nº 843/SP.

18. A justificativa também menciona que, em face dessa nova realidade, a quantidade de processos que aportaram no Conselho foi tamanha que fez com que o Órgão não só passasse por diversas reestruturações, a exemplo da promovida em seu Regimento Interno para instituir classe processual específica com o desiderato de contemplar a tramitação dos conflitos de atribuições⁴, como também elaborasse a obra *Ementário de Conflitos de Atribuições*, para consolidar a nova jurisprudência administrativa alusiva a tais procedimentos.

19. Já com relação aos gastos oriundos da criação dos novos cargos, a proposição aponta não ser aplicável à hipótese a exigência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para o provimento dos cargos, descritas no art. 169 da Constituição Federal. Isso porque a norma tem o intuito de controlar as despesas com pessoal diante do orçamento disponível, para evitar o incremento de gastos de caráter continuado, o que não se verifica no caso, uma vez que este versa sobre a criação de cargos em comissão por meio da extinção de outros, sem resultar acréscimo de gastos.

20. A propósito, assinala que,

“Além disso, a criação de novos cargos públicos pressupõe o atendimento dos requisitos constitucionais previstos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, quais sejam, a existência de dotação orçamentária suficiente e a autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 169.

[...] § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

⁴ Regimento Interno do CNMP, Capítulo XVI, que incluiu os arts.152-A a 152-H.

Texto Substitutivo ao

Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71

Página 8 de 23





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ao seu turno, a mencionada exigência não se aplica quando a criação de cargos públicos se der por meio da extinção de outros, sem que haja aumento de despesas. De fato, a normativa constitucional tem como finalidade exatamente evitar que haja incremento de despesas de caráter continuado, o que não ocorrerá quando a criação vier acompanhada de correspondente compensação com a extinção de outros cargos.

De toda sorte, a LDO/2022 dispõe expressamente sobre a transformação de cargos sem aumento de despesa nos arts. 108 e 109, concedendo a autorização para a proposição e dispensando os cálculos da dotação orçamentária, uma vez que ela não será necessária.

Art. 108. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

**Texto Substitutivo ao
Anteprojeto de Lei nº 1.901/98/2022-71**
Autenticado Eletronicamente e compatível com a versão original.

Página 9 de 23



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V – parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103- B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso Vdo caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

[...]

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

[...]" (original sem destaque)

21. Observe-se que os cargos efetivos a serem transformados foram criados pela Lei nº 12.412/2011, o que significa dizer que a despesa necessária para o pagamento dos ocupantes dos cargos cuja criação foi autorizada pelo Congresso Nacional já passou pelos diversos questionamentos acerca de sua

Texto Substitutivo ao

Autenticado Eletronicamente e não difere da versão com o original.

Página 10 de 23



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constitucionalidade e juridicidade, especialmente no tocante aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Demais disso, inexiste possibilidade de haver concordância do Congresso Nacional com a criação de cargos se não houver demonstração prévia de que a proposta observa os limites da LRF e que a referida despesa é passível de ser realizada a partir da aprovação anual do orçamento correspondente.

23. Imperioso assinalar, pela importância, que em matéria de direito financeiro não se pode confundir autorização para despesa pública com a sua execução, esta é que depende diretamente de prévia dotação orçamentária livre de qualquer embaraço, a exemplo dos contingenciamentos perpetrados comumente pelo Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo. A própria LDO/2022, em seu art. 106, direciona para a compreensão de que é possível a preexistência de cargos vagos a preencher, que por si só já representam uma autorização legal para realização de despesa, ao tempo que indica a necessidade de "[...] prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa".

24. Confira-se:

“Art. 106. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 109 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 103; e

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 109, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.”





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. Gize-se que, além da proposta em tela respeitar os limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não encontra vedação alguma, uma vez que se propõe a transformar cargos já criados pelo legislador, sem com isso estabelecer qualquer aumento de despesa.

26. Ademais, outro ponto que merece esclarecimento é o que se relaciona com a realidade da execução das despesas de pagamento de pessoal no mês de março de 2021, previsto no art. 102 da LDO/2022, uma vez que o encaminhamento da proposta orçamentária de qualquer dos Poderes, bem como do MPU e da DPU, deveria guardar compatibilidade com aquele montante:

“Art. 102. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 109, observados os limites estabelecidos no art. 24.”

27. A Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas do CNMP destacou que o dispositivo em questão trata de valor a ser utilizado como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, na perspectiva do próprio conceito de orçamento público, vale dizer, o ato do Poder Legislativo que estima receitas e autoriza, sem caráter de realização obrigatória, a realização de despesas.

28. Nesse sentido, ao utilizar o termo projeção, o legislador leva em consideração a própria ideia de que uma despesa projetada pode, no momento de sua execução, não contemplar dotação orçamentária suficiente, razão pela qual, em





CONSELHO NACIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico

tais situa\u00e7\u00e3es, a legisla\u00e7\u00e3o autoriza a solicita\u00e7\u00e3o da abertura de cr\u00e9ditos adicionais, em especial os denominados cr\u00e9ditos suplementares.

29. Os artigos 40 e 41 da Lei n\u00b0 4.320/1964 possuem as seguintes disposi\u00e7\u00e3es que calham \u00e0 fiveleta na esp\u00e9cie:

“Art. 40. S\u00e3o cr\u00e9ditos adicionais, as autoriza\u00e7\u00e3es de despesa n\u00e3o computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Or\u00e7amento.

Art. 41. Os cr\u00e9ditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a ref\u00f3rco de dota\u00e7\u00e3o or\u00e7ament\u00e1ria; [...].”

30. Sobre esse tema, \u00e9 de se concluir, portanto, que: **a)** por for\u00e7a de autoriza\u00e7\u00e3o legislativa (Lei n\u00b0 12.412/2011) j\u00e1 existem cargos efetivos cuja despesa correspondente para seu custeio depende, para sua execu\u00e7\u00e3o, t\u00e3o somente da dota\u00e7\u00e3o or\u00e7ament\u00e1ria correspondente; **b)** a realiza\u00e7\u00e3o de tal despesa respeita, desde a aprova\u00e7\u00e3o da lei em quest\u00e3o, os limites de gasto de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c)** a cria\u00e7\u00e3o de cargos em comiss\u00e3o por meio da transforma\u00e7\u00e3o de cargos efetivos, justificadamente, que n\u00e3o impliquem aumento de despesa, como no presente caso, est\u00e1 autorizada pela LDO/2022.

31. Cabe, por fim, ressaltar que a proposta apresentada presume-se em dois momentos. O primeiro de transforma\u00e7\u00e3o e cria\u00e7\u00e3o de cargos sem aumento de despesa. O segundo de efetivo provimento que \u00e0 \u00e9poca ser\u00e1 analisada a disponibilidade or\u00e7ament\u00e1ria.

32. Ainda no tocante aos gastos or\u00e7ament\u00e1rios, a justificativa da proposta real\u00e7a que, al\u00e9m de n\u00e3o gerar aumento de despesas continuadas, o valor das despesas extintas com a transforma\u00e7\u00e3o e a cria\u00e7\u00e3o pretendidas supera aquela a ser criada. Para demonstrar os valores apurados, foram apresentados os dados consolidados nas tabelas adiante:

Texto Substitutivo ao

Aut\u00e9projeto Eletr\u00f4nico, que n\u00e3o tem \u00e9quencia com o original.

P\u00e1gina 13 de 23



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Tabela 3 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS
NO CNMP**

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
CC5	14	R\$ 151.767,94	R\$ 2.124.751,16
CC3	14	R\$ 73.104,44	R\$ 1.023.462,16
CC1	14	R\$ 46.158,31	R\$ 646.216,34
		Despesas Criadas	R\$ 3.794.429,69

33. Para visualizar a economicidade da proposta, demonstra-se abaixo o cálculo de despesas dos cargos a serem transformados e criados, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada:





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

**Tabela 4 – DESPESAS DOS CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM
TRANSFORMADOS NO CNMP**

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Analista CNMP	5	R\$ 166.066,57	R\$ 830.332,84
Técnico CNMP	7	R\$ 101.215,71	R\$ 708.509,97
		Despesa Extinta	R\$ 1.538.842,81

**Tabela 5 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS
NO CNMP**

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total

**Texto Substitutivo ao
Anteprojeto Eletronicamente Assinado, em conformidade com o original.**
Anteprojeto de Lei n. 1.00198/2022-71

Página 15 de 23

Documento assinado digitalmente por PAULO CEZAR DOS PASSOS, em 18/05/2022 16:12:07.
* C 0 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 0 *

LexEdit



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CC5	10	R\$ 151.733,79	R\$ 1.517.337,90
		Despesa Extinta	R\$ 1.517.337,90
DIFERENÇA		R\$ 21.504,90	

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

CRIAÇÃO DE CARGOS

**Tabela 6 – SALDO ORÇAMENTÁRIO EM RAZÃO DA REDISTRIBUIÇÃO
DE CARGOS EFETIVOS NO CNMP**

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Redistribuição	12	R\$ 192.847,93	R\$ 2.314.175,17
		Despesa Extinta	R\$ 2.314.175,17

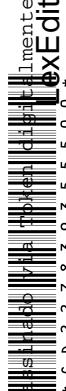
**Tabela 7 – DESPESAS DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS
NO CNMP**

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração +	Custo anual total

Texto Substitutivo ao
Autoprojeto Eletronicamente assinado, que não coincide com o original.
Anteprojeto de Lei n. 1.00198/2022-71

Página 16 de 23

Documento assinado digitalmente por PAULO CEZAR DOS PASSOS, em 18/05/2022 16:12:07.
* C 0 2 2 7 8 3 9 3 5 5 0 0 *





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

		13º salário + terço de férias)	
CC5	4	R\$ 151.733,79	R\$ 606.935,16
CC3	14	R\$ 73.087,99	R\$ 1.023.231,86
CC1	14	R\$ 46.147,93	R\$ 646.070,98
		Despesas Criadas	R\$ 2.276.238,00

DIFERENÇA	R\$ 37.937,17
------------------	----------------------

DIFERENÇA TOTAL APÓS TRANSFORMAÇÕES E CRIAÇÕES	R\$ 59.442,08
---	----------------------

34. Relevante indicar ainda que a previsão orçamentária constante da Tabelas 5 e 7 levou em conta o valor integral dos cargos. Assim, o servidor nomeado para cargo em comissão de que trata o § 2º, art. 18 da Lei nº 13.316/2016 pode optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados, o que significa ainda maior economia ao erário.





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. Outrossim, a justificativa da proposição assinala a inviabilidade de realização de novo concurso público no âmbito do CNMP, por dois motivos. Primeiro, em razão dos elevados custos operacionais de realização, tendo em vista que, de acordo com a última cotação feita, no ano de 2019, o valor orçado foi de aproximadamente R\$1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais). Segundo porque a realização do certame não solucionaria a atual escassez de servidores, eis que há atualmente apenas 14 (quatorze) cargos vagos, ao passo que a alteração dos 12 (doze) cargos aqui citada e a utilização de sobra orçamentária aprovada ensejariam mais 42 (quarenta e dois) cargos em comissão.

36. Como último ponto, realça estar a proposta em conformidade com a proporcionalidade e os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210, com repercussão geral reconhecida⁵, uma vez que o CNMP passaria a contar com 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos e 119 (cento e dezenove) cargos em comissão, de modo que estes corresponderiam a cerca de 58% dos cargos efetivos ocupados por servidores concursados.

37. Frise-se, ainda, que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.316/2016, que trata da carreira dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, o CNMP deve destinar no mínimo 50% dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras da Casa, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento, de modo que a proporção

⁵ A tese de repercussão geral fixada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210 foi a seguinte:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
- d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Texto Substitutivo ao

Autêntico Eletronicamente e compatível com o original.

Anteprojeto de Lei nº 1.00198/2022-71

Página 18 de 23





CONSELHO NACIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico

de servidores efetivos ser\'a, obrigatoriamente, pelo menos cerca de 77% de toda a for\'ca de trabalho do CNMP, prestigiando-se servidores efetivos e mantendo-se a desejada razoabilidade e proporcionalidade. Demais disso, al\'em de o percentual ser bastante razo\'avel, em n\'umeros absolutos, a cria\'o de 42 (quarenta e dois) cargos em comissão n\'ao se mostra desproporcional, tendo-se em conta o importante e crescente papel institucional do CNMP.

38. A partir de todo esse apanhado das razões que motivaram a iniciativa, h\'a de se concordar com a Presid\'encia no sentido de que a reestruturação da carreira “é medida de m\'axima utilidade, efici\'encia e celeridade”.

39. Com efeito, o ajuste da estrutura de pessoal possibilitará o redimensionamento da for\'ca de trabalho do Conselho Nacional do Minist\'rio P\xfablico propiciando, sem d\'uvida, maior funcionalidade às \'reas final\'sticas do \'rgão, j\'a que o intuito \'e destinar os 42 (quarenta e dois) novos cargos em comissão a serem criados aos Gabinetes dos Conselheiros, à Presid\'encia e à Corregedoria Nacional.

40. A situa\'o de fato reclama aten\'ao especial, notadamente em face do cen\'rio que vem se desenhando na Institui\'o desde o in\'cio do ano de 2021, quando a Suprema Corte reconheceu competir ao CNMP a solu\'o de conflitos de atribui\'o es. Essa amplia\'o de compet\'encia impactou significativamente no incremento do volume de trabalho do Conselho, tendo gerado um aumento, em rela\'o ao ano anterior, de cerca de 35% de processos distribu\'idos em raz\'o do novo encargo, conforme levantamento apontado entre os fundamentos que embasam a proposta.

41. Nessa ordem de ideias, o texto substitutivo ao anteprojeto de lei em apre\'o revela-se apto a atender à premente necessidade de se redirecionar os





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

recursos de pessoal da Casa para suprimir a lacuna funcional advinda da nova realidade que se tem vivenciado.

42. Além da utilidade que claramente alcança, é irrefutável que a proposta também vai ao encontro do princípio da eficiência.

43. Ora, os cargos em comissão a serem criados com a iniciativa inequivocamente contribuirão para a adequação organizacional do Conselho, refletindo positivamente na qualidade da prestação da sua atividade jurisdicional administrativa, sem que haja, para tanto, ampliação da estrutura de cargos de servidores efetivos, a considerar que os novos cargos resultarão da extinção de cargos vagos existentes e de sobra orçamentária.

44. De outro norte, no que diz respeito ao aspecto orçamentário da proposta, insta ressaltar não ter sido indicado empecilho algum para a criação dos cargos objeto do anteprojeto de lei.

45. Pelo contrário, as informações prestadas pelas áreas técnicas – Secretarias de Gestão de Pessoas e de Planejamento Orçamentário – mostram estar a proposta em consonância com os parâmetros constitucionais e legais estabelecidos para a matéria, respeitando a ordem vigente, sobretudo as específicas disposições encartadas no art. 169 da Carta Magna e nos arts. 108 e 109 da LDO.

46. Não é demais repisar que a transformação e a criação de cargos em questão não ampliam os gastos com despesas de pessoal, já que a medida não dá ensejo a dispêndio, mas, antes, caracteriza economia de gasto público.

47. Vale citar, como bem lembrado na justificativa da proposição, que a formulação de projeto de lei destinado à transformação de cargos efetivos vagos em cargos em comissão não é inédita.



CONSELHO NACIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico

48. Medida similar j\u00e1 foi adotada pelo Tribunal de Justi\u00e7a do Estado de Goi\u00e1s, que, por meio da Lei n\u00b0 20.883, de 22 de outubro de 2020, transformou, sem aumento de despesa, 40 cargos de provimento efetivo da \u00e1rea de apoio judici\u00e1rio e administrativo e 5 cargos de provimento efetivo de \u00e1rea especializada (contador) em 44 cargos em comiss\u00e3o de assistente administrativo de Juiz de Direito (DAE-3); e tamb\u00e9m pelo Minist\u00e9rio P\xfablico do Distrito Federal e Territ\u00f3rios, nos termos da Lei n\u00b0 14.295, de 4 janeiro de 2022, a qual disp\u00f5e sobre a transforma\u00e7\u00e3o de 141 cargos de T\u00e9cnico do Minist\u00e9rio P\xfablico da Uni\u00e3o em 8 cargos de Procurador de Justi\u00e7a e 164 cargos em comiss\u00e3o, igualmente sem amplia\u00e7\u00e3o de gastos.

49. Outro ponto que merece ser destacado da justificativa da proposi\u00e7\u00e3o \u00e9 o fato de se constituir a transforma\u00e7\u00e3o e a cria\u00e7\u00e3o dos cargos na solu\u00e7\u00e3o mais econ\u00f3mica e assertiva para se promover a necess\u00e1ria reestrutura\u00e7\u00e3o de pessoal no \u00e2mbito do Conselho, voltada a garantir o adequado emprego dos recursos existentes e, por conseguinte, o aperfei\u00f7oamento dos servi\u00e7os prestados \u00e1 sociedade.

50. Ao abordar essa rela\u00e7\u00e3o custo-efetividade, a Presid\u00eancia ponderou o quanto segue:

“Assim, diante do compromisso do CNMP com a efici\u00eancia no gasto p\xfablico e das restri\u00e7\u00e3es proporcionadas pela Emenda Constitucional n\u00b0 95, de 15 de dezembro de 2016, que fixou o teto de gastos da Administra\u00e7\u00e3o P\xfablica Federal como elemento central do Novo Regime Fiscal, entende-se vi\u00e1vel que a demanda seja atendida de forma mais econ\u00f3mica, por meio de incremento da estrutura de assessoria para os Conselheiros Nacionais do Minist\u00e9rio P\xfablico, com a amplia\u00e7\u00e3o de cargos em comiss\u00e3o.”

51. Como se v\u00e9, a proposta de cria\u00e7\u00e3o de cargos em comiss\u00e3o e de transforma\u00e7\u00e3o de cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa, como

Texto Substitutivo ao

Autentica\u00e7\u00e3o Eletrônica mediante a compara\u00e7\u00e3o da vers\u00e3o digitalizada com o original.

Anteprojeto de Lei n\u00b0 1.00198/2022-71

P\u00e1gina 21 de 23



CONSELHO NACIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xcdBLICO

apresentada no texto substitutivo ao anteprojeto de lei em tela, traduz o empenho da alta administração deste Conselho Nacional – pautada na autonomia gerencial e na autoridade que lhes é própria – em buscar imprimir maior eficiência à gestão de pessoal, em prol da necessária economicidade e das esperadas eficiência e celeridade relativas ao cumprimento da missão institucional afeta ao CNMP.

52. Nesse passo, impõe-se reconhecer que a proposta comporta manifestação favorável, a fim de que se dê prosseguimento ao trâmite do texto substitutivo ao anteprojeto de lei ora examinado.

53. É como voto.

Brasília-DF, 10 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° xx, DE xx DE xx DE 2022.

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Art. 1º Ficam transformados 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público em 10 (dez) cargos em comissão CC-5 constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, sem aumento de despesas.

Art. 2º Ficam criados 32 (trinta e dois) cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei (4 CC-5; 14 CC-3; e 14 CC-1), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS/NÍVEL	QUANTIDADE
CC-5	14
CC-3	14
CC-1	14



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Texto Substitutivo ao Anteprojeto de Lei – AL nº 1.00198/2022-71

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

Apresentação: 15/07/2022 14:09 - Mesa

PL n.2073/2022

EMENTA

ANTEPROJETO DE LEI. TEXTO SUBSTITUTIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA EM CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO DE SOBRA ORÇAMENTÁRIA APROVADA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. VIABILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA ÁREA FIM. APROVAÇÃO.

1. Texto substitutivo ao anteprojeto de lei que visa à transformação, sem aumento de despesas, de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público em 10 (dez) cargos em comissão, destinados à reestruturação da área finalística do Órgão.
 2. Criação de 32 (trinta e dois) cargos em comissão, também sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária, todos destinados à melhor consecução da atividade exercida pela área fim do Conselho Nacional do Ministério Público.
 3. Proposta fruto de profundo estudo encetado pela Secretaria-Geral do Conselho Nacional, que se posicionou favoravelmente à transformação e à criação dos cargos, inclusive no tocante ao atendimento dos normativos que disciplinam o controle de despesas com pessoal.
 4. Medida de máxima utilidade para a reestruturação da força de trabalho da área fim que busca contribuir com uma prestação jurisdicional administrativa mais eficiente e célere, sobretudo diante do significativo incremento do volume de trabalho do CNMP decorrente da ampliação da sua competência para abranger

**Texto Substitutivo ao
Anteprojeto de Lei nº 1.001/98/2022-71**
Autenticado Eletronicamente, com a mesma força de
cotação da versão impressa, com base no art. 1º, § 1º, da
Lei nº 8.935/94.

Página 1 de 2

Documento classificato digitalmente por PAULO CEZAR DOS PASSOS, em 18/05/2022 17:09:14.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o julgamento de conflitos de atribuições, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária nº 843/SP.

5. Proposição que respeita a proporcionalidade entre o quantitativo de cargos em comissão a serem criados e o número de servidores efetivos (STF – RE nº 1.041.210 RG/SP) bem como o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a serem atribuídos exclusivamente a servidores efetivos (Lei nº 13.316/2016, art. 4º, § 1º).

5. Manifestação favorável ao encaminhamento do texto substitutivo do anteprojeto de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, por unanimidade, em aprovar o texto substitutivo ao anteprojeto de lei, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 10 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

7ª Sessão Ordinária – 10.05.2022

Anteproyecto de Ley n° 1.00198/2022-71

Relator(a): Cons. Paulo Cezar dos Passos

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Anteprojeto de Lei. Visa à transformação dos cargos efetivos vagos do CNMP em cargos em comissão.

Presidente da Sessão: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto – Corregedor Nacional

Secretário-Geral: Carlos Vinícius Alves Ribeiro

Decisão: O Conselho, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente, a fim de dar prosseguimento ao trâmite do texto substitutivo ao Anteprojeto de Lei ora examinado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Otavio Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ronise Falcão Loureiro Rego
Analista Jurídico



PROCESSO CNMP n° 1.00198/2022-71

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a decisão plenária referente ao processo em epígrafe transitou em julgado em 27/05/22, conforme disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do CNMP, motivo pelo qual remeto os presentes autos ao arquivo.

Brasília, 30 de maio de 2022.

**TIAGO VERONESI GIACONE
Técnico Administrativo do CNMP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**
.....

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - o Procurador-Geral da República, que o preside; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - três membros do Ministério Público dos Estados; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Pùblico da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Pùblico da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Pùblico da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Pùblico no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Pùblico que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Pùblico e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Pùblico, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Pùblico. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Pùblico, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Pùblico, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Seção II Da Advocacia Pùblica (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÙBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado

conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI N° 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

Seção I Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

Art. 102. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 109, observados os limites estabelecidos no art. 24.

§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 103. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;

III - quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;

IV - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e

V - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 115.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e

atualizar as informações constantes no *caput*, será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.

§ 2º A tabela a que se refere o *caput* obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Para efeito deste artigo, não serão consideradas como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do citado Ministério.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2022, o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o *caput*.

§ 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar.

§ 8º Os quantitativos físicos relativos aos inativos, referidos no inciso I do *caput* deste artigo, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.

§ 9º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do *caput* sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 104. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma do disposto na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no *caput* será:

I - da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.

§ 2º As bases de dados a que se refere o *caput* serão entregues ao Congresso

Nacional e à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com conteúdo idêntico, conforme estabelecido em ato da referida Secretaria, que também disciplinará a sua forma de envio.

Art. 105. As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos de trabalho aprovados nos seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 106. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 109 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 103; e

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 109, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 107. No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.

Art. 108. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V - parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o *caput* do art. 102 e cujas

vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária;

VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e

VIII - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I a IV.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do *caput*, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - cuja concessão, designação ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do *caput* terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2022 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do *caput* do art. 12; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do *caput*, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 23.

Art. 110. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão e funções de confiança em subelemento específico.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



PORTARIA CONJUNTA CNMP-MPU Nº 1 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Promove a redistribuição de servidores do quadro do Conselho Nacional do Ministério Pùblico para os quadros de pessoal dos ramos do Ministério Pùblico da União.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO e PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A da Constituição Federal, a Lei nº 8.112/1990, a Lei nº 13.316/2016, a Lei nº 12.412/2011, nos termos do acordado nos autos do Processo Administrativo nº 19.00.6500.0009267/2020-56, e visando a contrapartida prevista pela Portaria PGR-MPU nº 66, de 17 de agosto de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Redistribuir, a contar de 10 de janeiro de 2022, 12 (doze) cargos ocupados de provimento efetivo de Técnico – Especialidade Segurança Institucional (Agentes de Segurança Institucional), do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, previstos na Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, para os quadros de pessoal dos ramos do Ministério Pùblico da União, conforme Anexo.

Art. 2º Fica estabelecido que cada ramo do Ministério Pùblico da União será responsável, a partir de 1º de fevereiro de 2022, pela folha de pagamento dos servidores discriminados no Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

LEI Nº 12.412, DE 31 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Pùblico e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, constituído na forma desta Lei.

§ 1º As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

§ 2º O Ministério Público da União prestará apoio ao Conselho Nacional do Ministério Público para execução de sua gestão administrativa, mediante protocolo de cooperação a ser firmado entre os titulares das Secretarias dos órgãos-partes.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos efetivos e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - 88 (oitenta e oito) cargos efetivos de Analista do Conselho Nacional do Ministério Público;

II - 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

.....

LEI N° 14.295, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do Ministério Público da União em 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º Os cargos em comissão de que trata o Anexo desta Lei serão preenchidos exclusivamente por servidores públicos efetivos.

Art. 3º Esta Lei não implicará aumento de despesas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Márcio Nunes de Oliveira



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL N° 32, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Acrescenta dispositivos à Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Pùblico), para dispor sobre Conflito de Atribuições.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.000424/2020-61, julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2021;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando que a competência de expedir atos regulamentares tem grande significado institucional, pois representam a ordem administrativa constitucionalmente atribuída e defendida por seus legítimos integrantes, RESOLVE:

Art. 1º O art. 37 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, aprovado pela [Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação:

“Art. 37.....
 XXV – Conflito de Atribuições;
 § 1º
” (NR)

Art. 2º Fica inserido o Capítulo XVI ao Título V do Regimento Interno do CNMP, com a seguinte redação:

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e

balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b , da Constituição Federal.

TÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério

Público; e
V - da Defensoria Pública da União.

LEI Nº 13.316, DE 20 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União tem seu próprio quadro de pessoal.

Art. 2º Os quadros de pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior; e
- II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.

Parágrafo único. Extingue-se a carreira de Auxiliar do Ministério Público da União.

Art. 3º Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do art. 28 desta Lei.

Art. 4º Integram o quadro de pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3, os cargos em comissão CC-1 a CC-7 e os cargos de natureza especial, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos Anexos IV, V e VI.

§ 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º Será publicado semestralmente no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União, é vedada a designação ou a nomeação para funções de confiança e cargos em comissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante, no âmbito do mesmo ramo do Ministério Público, de cargo de direção,

chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à designação ou nomeação para exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. A retribuição pelo exercício de função de confiança, de cargo em comissão e de cargo de natureza especial é a constante, respectivamente, dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

§ 1º Os valores fixados nos Anexos IV, V e VI desta Lei terão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2016.

§ 2º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo V ou no Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em regulamento, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, ressalvado, sem prejuízo da remuneração, o ocupante de:

- I - cargo privativo de médico, que tem jornada semanal de vinte horas;
- II - cargo da área de saúde, que tem jornada semanal de trinta horas.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República regulamentará o controle da jornada de trabalho, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, com utilização do regime de banco de horas, sobreaviso e escala, assim como estabelecerá os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União, observada a disponibilidade orçamentária.



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 2022

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.073, de 2022, de iniciativa do Procurador-Geral da República, dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Conforme consta da Justificativa, a proposta visa a transformação, sem aumento de despesas, de 5 (cinco) cargos de Analista e 7 (sete) cargos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público em 10 (dez) cargos em comissão CC-5, bem como a criação de 4 (quatro) CC-5, 14 (quatorze) CC-3, e 14 (quatorze) CC-1, também sem aumento de despesa, através de aproveitamento de sobra orçamentária já aprovada. Esses novos cargos, ficariam alocados prioritariamente nos Gabinetes dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público, na Presidência e na Corregedoria Nacional.

Em despacho proferido em 01/08/2022, o projeto de lei foi distribuído para apreciação conclusiva das seguintes Comissões: a) de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP (mérito); b) Finanças e Tributação – CFT (art. 54 RICD); e c) Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), para análise de mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No dia 15/03/2023, a Presidência prolatou decisão determinando a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.073/2022 à Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1 de 2023, que criou a primeira e extinguiu a segunda.

Em 20/06/2023 encerrou-se o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Apresentação: 12/09/2023 14:09:16.993 - CASP
PRL1 CASP => PL 2073/2022

PRL n.1

II. VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a matéria relativa ao serviço público da administração federal direta, conforme estabelece o inciso XXX do artigo 32 do Regimento Interno desta Casa.

Sob esse prisma, consideramos meritório o Projeto de Lei nº 2.073, de 2022, que promove um rearranjo, sem aumento de despesas, no quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para melhor atender às necessidades do órgão.

O Projeto de Lei nº 2.073/2022 não evidencia qualquer violação aos princípios e às normas previstas na Constituição. A criação e a transformação de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público, além de imprescindíveis à sua reestruturação, estão em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da celeridade processual, possibilitando o desempenho das funções institucionais previstas no § 2º do artigo 130-A da Carta Magna.

Conforme esclarecido pela sua justificação, o projeto de lei visa a suprir lacuna da força de trabalho do CNMP, cuja demanda finalística sofreu significativo incremento com a competência atribuída àquele conselho para dirimir conflitos de atribuições entre diversos órgãos do Ministério Público. Essa competência foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária nº 843/SP e implicou um aumento de cerca de 35% nos processos distribuídos no CNMP. Faz-se necessário, portanto, reforçar o quadro de pessoal do órgão para atender a essa nova demanda.

Finalmente, observamos que a criação desses cargos em comissão atende aos critérios proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no órgão, conforme decidido pelo STF na tese de repercussão geral definida no julgamento do RE 1.042.210¹¹.

Dos cargos em comissão, pelo menos 50% deverão ser ocupados por integrantes das carreiras do Ministério Público da União, ou seja, por servidores ocupantes de cargo efetivo, conforme determina o parágrafo 1º do

¹¹ “Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (Repercussão geral no RE 1.041.210)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Apresentação: 12/09/2023 14:09:16.993 - CASP
PRL1 CASP => PL 2073/2022

PRL n.1

artigo 4º da Lei nº 13.316, de 2016. Desse modo, a proporção final de servidores efetivos será, obrigatoriamente, de pelo menos 77% de toda a força de trabalho do CNMP, prestigiando-se os servidores efetivos e mantendo-se a desejada razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpre ressaltar que os cargos que se pretendem transformar estão previstos na Lei nº 12.412/2011, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e estão vagos.

Feitas essas considerações, reputamos oportunas a criação e a transformação dos cargos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 2.073/2022, tendo em vista que objetiva reestruturar o quadro de pessoal do CNMP, sem incorrer em aumento de despesas, com vistas a incrementar principalmente a força de trabalho voltada à atividade-fim do Conselho, para melhor cumprir sua missão institucional.

Portanto, demonstrado a alteração no quadro de pessoal do CNMP que melhor atenderá às necessidades daquele órgão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.073, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.


Deputado BRUNO FARIAS
Relator



* C D 2 2 3 3 6 5 3 0 3 5 7 0 0 *



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 2022

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 26/09/2023 apresentamos, nesta Comissão, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.073, de 2022, que dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Na ocasião foi aprovado o parecer com complementação de voto, nos termos do art. 57, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fruto da valiosa contribuição do Deputado Rogério Correia durante a discussão da matéria, a presente complementação de voto diz respeito à inserção da palavra “vagos” no artigo 1º da proposição. O deputado defendeu que o Ministério Público já vem transformando muitos cargos dentro do próprio órgão, o que possivelmente prejudicaria a entrada de novos servidores públicos nos quadros de pessoal.

Conforme expusemos em nosso voto, os cargos que se pretendem transformar estão previstos na Lei nº 12.412/2011, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e estão vagos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

2

Entretanto, concordamos que o artigo 1º do texto comporta menção explícita ao que se refere à garantia de que os cargos que se desejam transformar sejam vagos.

Portanto, com o objetivo de melhorar o texto, apresentamos esta complementação de voto, na qual reafirmamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.073, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.


Deputado **BRUNO FARIA'S**
Relator

Apresentação: 29/09/2023 13:51:35.503 - CASP
CVO 1 CASP => PL 2073/2022

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

3

Apresentação: 29/09/2023 13:51:35.503 - CASP
CVO 1 CASP => PL 2073/2022
CVO n.1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 2022

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Art. 1º Ficam transformados 5 (cinco) cargos vagos de Analista e 7 (sete) cargos vagos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público em 10 (dez) cargos em comissão CC-5 constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, sem aumento de despesas.

Art. 2º Ficam criados 32 (trinta e dois) cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei (4 CC-5; 14 CC-3; e 14 CC-1), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.


Deputado BRUNO FARIAS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, com voto contrário do Deputado Prof. Paulo Fernando, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.073/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias, com substitutivo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Carol Dartora, Coronel Meira, Defensor Stélio Dener, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessoa, Fernanda Pessoa e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente

Apresentação: 03/10/2023 17:01:02.323 - CASP
PAR 1 CASP => PL 2073/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 2022

Apresentação: 03/10/2023 17:01:08.967 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 2073/2022

SBT-A n.1

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

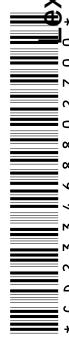
Art. 1º Ficam transformados 5 (cinco) cargos vagos de Analista e 7 (sete) cargos vagos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público em 10 (dez) cargos em comissão CC-5 constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, sem aumento de despesas.

Art. 2º Ficam criados 32 (trinta e dois) cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei (4 CC-5; 14 CC-3; e 14 CC-1), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.


Deputado BRUNO FARIA
Relator

LexEdit






CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2023 11:05:04.073 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2073/2022

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.073, de 2022

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Segundo a justificativa do autor, o projeto tem como objetivo redimensionar os cargos vagos disponíveis e sobra orçamentária aprovada, de forma a atender ao aumento de demanda do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP sem que isso importe em ampliação dos gastos com pessoal.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito a Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ, nessa ordem.

Na CASP, o projeto recebeu substitutivo, que substituiu “cargos” por “cargos vagos” no art. 1º do Projeto de Lei. Ainda não houve posicionamento pela CCJ.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



LexEdit

* C D 2 3 4 0 8 5 2 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



* C 0 2 3 4 0 8 5 2 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria – tanto o PL quanto o Substitutivo da CASP - em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.073 de 2022 ou de seu Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.073/2022 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Átila Lins, Camila Jara, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Maurício Carvalho, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Sargento Portugal e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

Apresentação: 20/12/2023 19:17:24.893 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2073/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 2022

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ministério Público da União, “[d]ispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.”.

Consta da Justificação que

(...) considerando a disponibilidade orçamentária no CNMP, em razão das vacâncias dos cargos efetivos e da citada redistribuição, sem aumento de despesa já prevista para o CNMP, apresenta-se a seguinte proposta de transformação e criação dos citados cargos em comissão. Esses novos cargos, no âmbito do CNMP, ficariam alocados prioritariamente nos Gabinetes dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público, na Presidência e na Corregedoria Nacional. Diante da impossibilidade de expandir o quadro do CNMP, pela inexistência de concurso público válido ou mesmo previsto para este Órgão, o presente anteprojeto tem como objetivo redimensionar os cargos vagos disponíveis e sobra orçamentária aprovada, de forma a atender ao aumento de



LexEdit
* C D 2 4 7 9 8 8 9 0 9 2 0 0

demanda do Órgão sem que isso importe em ampliação dos gastos com pessoal.

A proposição tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ, nessa ordem.

Na CASP, o PL foi aprovado na forma do Substitutivo, que substituiu “cargos” por “cargos vagos” no art. 1º do Projeto de Lei.

Na CFT, recebeu parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria – tanto o PL quanto o Substitutivo da CASP - em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.073 de 2022 ou de seu Substitutivo.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.



LexEdit
* C D 2 4 7 9 8 9 0 9 2 0 0

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto o Substitutivo aprovado visam à criação e à transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União.

Além disso, a matéria foi encaminhada pelo Ministério Público da União, conforme exige o § 5º do art. 128 da Constituição.

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, adstrita apenas a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, conforme o já referido § 5º do art. 128, da Constituição.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto o Substitutivo adotado pela CASP qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, não há ajustes a serem feitos no PL principal e no Substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PL nº 2.073, 2022, e do Substitutivo aprovado pela CASP.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora

Apresentação: 11/04/2024 09:48:22.330 - CCJC
PRL1 CCJC => PL 2073/2022

PRL n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247988909200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.073/2022 e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Fernanda, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Juliana Kolankiewicz, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Welter, Cobalchini, Dandara, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Gisela Simona, Jorge Goetten e Zucco. Votaram não: Bacelar, Chico Alencar, Helder Salomão, Luiz Couto, Marcos Soares, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Waldemar Oliveira, Erika Kokay, Fernanda Melchionna e José Medeiros.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/06/2024 09:54:44:310 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2073/2022

PAR n.1

